



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-25.2012.6.02.0043, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.305
(27.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 295-25.2012.6.02.0043, Classe 30.
RECORRENTE: JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES.
ADVOGADA: Márcia Zanira Nunes M. Pinto.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATORA: Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

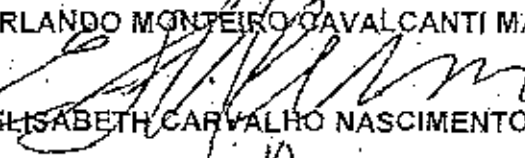
Ementa.


RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA POR MEIO DE CARRO DE SOM A MENOS DE 200 METROS DOS LOCAIS DESCRITOS NO ART. 39, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-25.2012.6.02.0043, CLASSE 30

RELATÓRIO

Guidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por José Ubiratan Ferreira Nunes, candidato ao cargo de Vereador no Município de Maribondo contra decisão da lavra do Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público pela prática de propaganda a menos de 200 metros do Fórum Estadual e de escolas municipais, condenando o recorrente ao pagamento de multa na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais); com base no art. 39, § 3º, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.

Alega o recorrente que no dia 10/07/2012, por volta das 16h, o veículo com equipamento de som, que veiculava propaganda de sua candidatura, *"estacionou forçosamente já que o automóvel apresentou um problema de aquecimento da temperatura do motor e de forma despercebida, a menos de 200 metros do edifício do FORUM, com som indevidamente ligado."*

Ressalta que o condutor estacionou o veículo por engano e que o Juiz Eleitoral liberou o veículo sob a condição de que não mais fosse descumprida a legislação eleitoral, o que, segundo alega, que tem feito desde então. Em virtude disso, ressalta que não deve ser aplicada a multa.

Além disso, frisa que a multa é desproporcional em face da sua condição social.

Desse forma, requer o provimento do recurso para que a representação seja julgada improcedente.

Em manifestação de fls. 20/21, o órgão ministerial de primeiro grau pugnou pela manutenção da sentença.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela intimação do recorrente para sanar a representação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso; eis que restou configurada a prática de propaganda eleitoral vedada (fls. 25-26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-25.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Devidamente intimado para regularizar sua representação, o recorrente providenciou a juntada do instrumento de procuração (fls. 34/35).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-25.2012.6.02.0043, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral, através de veículo com amplificadores de som, a menos de duzentos metros do Fórum da Justiça Estadual e de escolas municipais, por volta das 16h do dia 10/07/12.

Disciplina o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitida entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos: I) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II) dos hospitais e casas de saúde; e III) das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Na hipótese dos autos, observa-se da certidão de fls. 03 que foi flagrado veículo com amplificadores de som a serviço do candidato, realizando propaganda eleitoral, em volume alto, a menos de 200 metros do Fórum estadual e de escolas públicas locais, no dia 10 de julho deste ano, às 16h.

O próprio recorrente confirma que o carro de som estava parado a menos de duzentos metros dos edifícios públicos acima mencionados, no entanto, justifica que essa situação apenas ocorreu por equívoco do condutor e por problemas mecânicos no veículo.

Contudo, como bem pontuou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, o defeito mecânico "não afasta a ilegalidade da conduta. Isso porque, às fls. 09, o recorrente alega que o veículo 'apresentou um problema de aquecimento da temperatura do motor, levando seu condutor a estacionar em local proibido', o que, por óbvio, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-25.2012.6.02.0043, CLASSE 30

impediria que o som fosse desligado ao constatar-se a proximidade dos locais descritos no art. 39, § 3º da Lei 9.504/97."

No tocante à multa fixada, assinalo que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nesta senda, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

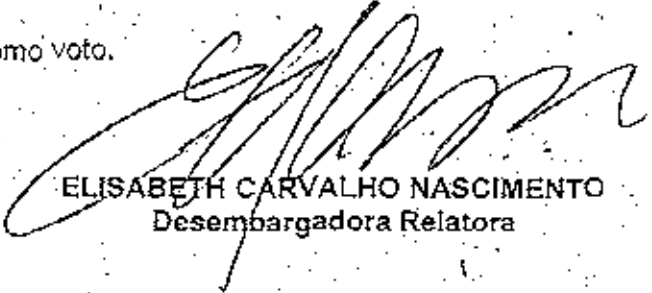
Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 295-25.2012.6.02.0043

Prot. 39.000/2012

ORIGEM: MARIBONDO - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO Nº 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES
ADVOGADO : Márcia Zanira Nunes M. Pinto
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora (Acórdão n.º 9.305, de 27.09.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de setembro de 2012.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários